



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.001305/95-30
Recurso nº 132.386 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.298 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de dezembro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1990, 1991, 1992

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS. CRITÉRIO.

Existindo simultaneamente dois ou mais débitos tributários vencidos do mesmo sujeito passivo para com a União, relativos ao mesmo tributo, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento deve determinar a respectiva imputação na ordem crescente dos prazos de prescrição.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Inicialmente cabe historiar que contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de 530.836.768,58 UFIR relativamente aos exercícios de 1990, 1991 e 1992 formalizado no processo nº 10580.006731/94-83, fls. 41-65. Nos presentes autos, originalmente este crédito foi parcelado em 30 meses e rescindido em 14.03.1996, fl. 112.

O valor já pago de R\$106.399,53 em 23.08.1995, fls. 112, foi totalmente aproveitado na imputação, fls. 113-122, para fins de consolidação dos débitos fiscais, fls. 123-135, para o novo parcelamento em 60 meses controlado também no presente processo, fls. 139-140, de IRPJ com vencimento em 30.04.1992, fl. 120.

Ainda nos presente autos, a Recorrente apresentou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 24.10.1997, fls. 145-146, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior do período de 29.04.1994, fls. 66-74, a 05.09.1997, fl. 184-207, atinente à fração exigida a título da Taxa Referencial Diária (TRD), como juros de mora no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

No Despacho à fl. 182 está expresso

Proponho encaminhamento à DISAR/DRF/RJ para que possa decompor os DARF's recolhidos a partir 10.09.1997, data da publicação da IN 32/97, com fito de identificar naqueles recolhimentos de valores da TRD do período de 04/02/1991 a 29/07/91 para fins de reconhecimento de direito creditório.

Restou esclarecido no Despacho à fl. 208

Em atenção ao despacho de fl. 182, informo que não procede a exclusão da TRD pleiteada pelo contribuinte e de "certa forma" reconhecido pela DISIT, pelos motivos elencados abaixo:

1 - A TRD é expurgada dos acréscimos legais que incidem sobre o valor da receita, ou seja: incidem sobre o valor do débito. Assim sendo não há que se decompor os valores pagos pelo contribuinte em multa, juros e receita com a finalidade de expurgar a TRD de tais pagamentos.

2 - Com o objetivo de se determinar o valor da TRD a ser expurgado. Os pagamentos, efetuados a partir de 10/04/97 foram desalocados. O processo de parcelamento que encontrava-se liquidado passou a apresentar saldo devedor e um total amortizado de R\$94.743,84, conforme extrato de fl. 202. O valor amortizado, que corresponde as parcelas pagas anteriores a edição da IN 32/97, foi alocado aos débitos cadastrado no PROFISC, resultando num saldo devedor de 134.316,13 UFIR, com vencimento em 30/04/92, de acordo com extrato a fls. 203/205; ou seja: os valores pagos a título de parcelamento anteriores a edição da IN 32/97, quando

era devida TRD, foram suficientes para quitar os débitos concernentes ao exercícios de 1990 e 1991.

3 - Conclui-se dos procedimentos para determinação do saldo devedor, após a desalocação dos pagamentos efetuados a partir 10/04/97, que restou apenas débito concernente ao exercício de 1992, não incidindo TRD, não há o que expurgar.

Em face do exposto nos itens anteriores encaminho o presente processo a DISIT/DRF-RJ, para conhecimento desta informação e após a CAC/CATETE, para ciência do contribuinte e arquivamento. [...]

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 210-211, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

De início, vale notar que os débitos parcelados em tela se referem ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) dos exercícios de 1990, 1991 e 1992, representando respectivamente, aproximadamente, 1,7%, 44% e 54%, do valor total dos mesmos.

Ora, em sendo assim, resta concluir que na data da publicação da invocada IN-SRF nº 32/97 os débitos referentes aos exercícios de 1990 e 1991 já tinham sido quitados, não tendo, por conseguinte, havido pagamento indevido ou a maior a título de TRD relativamente aos mesmos, uma vez que tal ato normativo somente produziu efeitos ex-nunc, ou seja, apenas cancelou a cobrança do encargo em tela a partir de sua publicação, não dispondo sobre os valores pagos anteriormente.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fl. 213-216, argumentando

O pedido de restituição está fundamentado na impossibilidade legal de cobrança da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91, prescrita no artigo 30 da Lei nº 8.218 de 29.09.91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91, porquanto configuraria a retroatividade de uma norma mais onerosa que os encargos vigentes naquele período, fato aliás, reconhecido posteriormente pelas autoridades fiscais através da edição da IN nº 32, de 09.04.97, em seu artigo 1º, parágrafo 1º.

Pelo fato de a cobrança de TRD, naquele período, ter sido reconhecida como indevida pelas autoridades fiscais, entende a impugnada que tal ato normativo produz efeito "ex-tunc", isto é, desde a instituição da TRD, e não "ex-nunc" como entendeu o eminente julgador.

A impugnante contesta, também, o critério de cálculo da SRF, considerando multa integral (150% em 1989/90 e 300% em 1991), constante das folhas 202 a 206 do referido processo, vez que, o recolhimento foi efetuado com o benefício de redução de 50% das multas. Assim sendo, entende a impugnante que a multa integral só seria aplicável sobre a diferença apurada na imputação do imposto.

Conclui

Por todo o exposto, requer seja a presente processada regularmente e ao final julgada procedente a restituição dos valores pagos a título de quotas do parcelamento, nos termos do artigo 964 Código Civil.

Termos em que,

P. deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da DRJ/RJO I/RJ nº 1.423, de 17.07.2002, fls. 228-235: “Solicitação Indeferida”.

Está registrado no Voto condutor do Acórdão

22. A fl. 75, constou a informação de que os créditos, incluídos no presente processo e que se encontravam originalmente no Processo nº 10580.006731/94-83, eram os demonstrados a seguir e que também constaram do demonstrativo de imputação de fl. 80:

Descrição	Imposto	Multa
Exercício 1990: Valor Inicial (BTNF)	124.485,00	186.727,50 (150%)
Exercício 1991: Valor Inicial (Cr\$)	617.675.759,36	926.513.639,04 (150%)
Exercício 1992: Valor Inicial (UFIR)	2.513.741,03	7.541.223,09 (300%)

23. O deferimento dos pedidos de parcelamento, em trinta vezes, inicialmente, constou demonstrado a fl. 84, com os valores consolidados a seguir, demonstrados a fls. 94 a 97:

Tributo/Encargo	Valor Consolidado (R\$)	Valor da 1ª Prestação (R\$)
Tributo[...]	280.518,90	9.350,63
Multa	362.739,90	12.091,33
Juros	48.365,10	1.842,71
Total	691.624,31	23.284,67

24. A fl. 112, foi juntado o cálculo correto da exclusão do encargo adicional e dos juros, a fim de apurar valores a serem considerados como pagos, na data do deferimento, de acordo com o Boletim Central nº 158, item 9, de 25 de outubro de 1995, devendo ser considerado para fins de imputação o valor de R\$106.399,53.

25. Foi efetuada a alocação dos valores pagos (fls. 113 a 119), imputação (fls. 121 e 122) e consolidação de débitos fiscais (fls. 123 e 124), bem como a relação de prestações de fl. 125 a 135.

26. O deferimento dos pedidos de parcelamento, desta vez em sessenta parcelas, constou demonstrado a fl. 139, com os valores consolidados a seguir e, e seu total, do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de fl. 140:

Tributo/Encargo	Valor Consolidado (R\$)	Valor da 1ª Prestação (R\$)
Tributo[...]	105.977,40	1.766,29
Multa	317.932,80	5.298,88
Juros	49.809,00	909,10

Total	473.720,20	7.974,27
-------	------------	----------

27. Conclui-se que, no caso em tela, em razão da imputação, minuciosamente explicada a fls. 208 a 211 e, ainda, no presente Voto, não há que se falar em subtrair a TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Restou ementado

[...] PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TRD.

Em face da correta imputação, efetuada nos termos do art. 163, III do CTN, verifica-se não existirem valores a restituir quanto à aplicação da TRD como juros em período de 4 de fevereiro a 31 de julho de 1991, em razão da Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997.

MATÉRIA NÃO LITIGIOSA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, segundo dispõe o Art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 8.748, de 1993 e pelos art. 67 e 80 da Lei nº 9.532, de 1997.

Notificada em 26.08.2002, fl. 237, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 23.09.2002, fl. 238-245, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, suscitando que

não pode se conformar com esta situação, razão pela qual se serve do presente recurso para reiterar seu pedido de exclusão da TRD do cálculo das prestações do parcelamento celebrado, no que diz respeito aos débitos consolidados entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Continua

a fim de comprovar o reconhecimento deste entendimento, pela própria Secretaria da Receita Federal, basta destacar o artigo 10 da já referida IN 32/97 que, ao prever expressamente a não-incidência da TRD sobre valores devidos pelo contribuinte entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 2001, não deixou dúvidas quanto ao posicionamento da Secretaria da Receita Federal a respeito do início da incidência da mesma taxa apenas após a publicação da referida MP 298, posteriormente convertida na Lei n. 8.218. [...]

Como se vê, o dispositivo normativo acima transcrito determinou expressamente a exclusão, do cálculo do débito tributário do contribuinte, do valor correspondente à TRD inicialmente aplicada entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

A mesma IN também foi expressa ao prever que a exclusão da TRD, prevista em seu artigo 1º, é igualmente aplicável caso a mesma taxa tenha sido indevidamente computada no cálculo de valores objeto de termo de parcelamento, que compreenda débitos tributários em atraso relativos aos mesmos períodos acima mencionados. [...]

Conforme já mencionado nos fatos acima narrados, a Recorrente pagou integralmente os valores do IRPJ sobre os quais a mesma TRD foi calculada e

parcelou exclusivamente aqueles referentes à mesma taxa (doc.3). É por esta razão que não há se deve falar aqui em imputação do pagamento as prestações do parcelamento ou aos valores devidos em auto de infração anteriormente lavrado, na medida que todo o parcelamento celebrado pela Recorrente referia-se exclusivamente não-incidência da TRD entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 (doc.3). [...]

Deve-se considerar ademais que o deferimento do parcelamento implica a renovação do prazo para pagamento de débito tributário em atraso e, neste sentido, o pagamento de cada parcela implica pura e simplesmente a quitação daquela parcela, sem a ocorrência da imputação a débitos cronologicamente anteriores, nos termos previstos pelo artigo 163, inciso III, do Código Tributário Nacional. [...]

Desta forma, se a celebração do parcelamento implica a renovação dos prazos de vencimento dos débitos tributários atrasados, a quitação de suas parcelas não pode acarretar a imputação do pagamento a débitos cronologicamente anteriores, dentro do mesmo parcelamento.

Em outras palavras, ao se referir à existência de dois ou mais débitos do mesmo contribuinte, aos quais um único pagamento deve ser imputado, o artigo 163 do Código Tributário Nacional não quer tratar da existência de débitos consolidados em um acordo de parcelamento, mas a débitos independentes, em uma situação na qual não se saiba qual deles está sendo pago.

Neste sentido, a r. decisão administrativa ora recorrida somente poderia ser considerada caso os débitos detidos pela Recorrente em 1991, 1992 e 1993, sobre os quais foi indevidamente aplicada a TRD, não houvessem sido pagos e nem sequer consolidados em um acordo de parcelamento, que renovou seus prazos de vencimento e condições de pagamento.

Neste sentido, apenas no caso em que tais débitos não houvessem sido consolidados, seria possível afirmar que os pagamentos efetuados pela Recorrente deveriam ser imputados àqueles cronologicamente anteriores.

Como não é esta a situação concreta verificada, não há que se falar em imputação do pagamento e, portanto, todos os valores indevidamente pagos pela Recorrente a título da TRD indevidamente aplicada entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, objeto de termo de parcelamento regularmente celebrado, devem lhe ser restituídos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, serve-se a Recorrente da presente para requerer o integral provimento do presente recurso, a fim de que seja garantido seu direito à restituição dos valores objeto do Termo de Parcelamento do qual decorreu o presente auto de infração, os quais se referiam exclusivamente à não-incidência da Taxa Referencial Diária — TRD, entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.

Requer ainda a Recorrente que a restituição ora pleiteada seja efetuada mediante a garantia de seu direito à compensação dos mesmos valores, com outros débitos de tributos e contribuições administrados por esta Secretaria da Receita

Federal, nos termos instituídos pela Lei nº 9.430/96 regulamentados pela IN nº 21/97.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 6ª CÂMARA/1ª Conselho de Contribuintes nº 106-01.215, de 11.06.2003, fls. 278-281, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente demonstre os itens abaixo:

- a) Valores referentes aos débitos incluídos no alegado parcelamento;
- b) Valores recolhidos no âmbito do mesmo parcelamento;
- c) Aplicação dos índices de correção monetária;

Conclusão clara sobre os cálculos efetuados.

Consta no Relatório Fiscal, fl. 460:

Em atendimento a Resolução nº 106-01.215 de fls. 278/281 informo abaixo:

A) Os valores referentes aos débitos incluídos no alegado parcelamento são os valores citados às fls. 232, [...] 443.

B) Os valores recolhidos no âmbito do mesmo parcelamento são os de fls. 447 à fls. 459 (Citados anteriormente às fl. 94).

A Recorrente foi regularmente intimada em 22.10.2009, fl. 464, e apresentou em 03.11.2009 as razões de defesa, fls. 465-468, cujos excertos estão a seguir transcritos:

Em que pese tenha havido nestes autos o reconhecimento da existência crédito a favor da requerente, a restituição não foi efetuada em função de supostos débitos em situação de cobrança em seu nome.

No entender das autoridades competentes, o valor do direito creditório deveria servir para a compensação de ofício dos referidos débitos, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 49 da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. [...]

A requerente entende, no entanto, que a verdadeira situação fiscal na qual ela se encontra não enseja qualquer compensação de ofício, uma vez que os débitos apontados como pendentes em seu nome não lhe são exigíveis no presente momento.

Dessa forma, o crédito a que a requerente tem direito deve lhe ser integralmente pago, sem que haja qualquer compensação. [...]

Conforme acima mencionado, pretende a fiscalização utilizar o crédito reconhecido nestes autos para quitar supostos débitos existentes em nome da requerente, através da compensação de ofício.

Ocorre que a compensação de ofício é medida que não se impõe no caso da requerente, já que ela não possui qualquer débito em aberto que justifique tal procedimento. [...]

Por outro lado, não podem ser objeto da compensação de ofício os débitos que, por alguma razão, não possam ser exigidos do contribuinte. No caso dos presentes autos, todos os débitos apontados como pendentes estão nesta situação.

Com efeito, em conformidade com a intimação recebida, os débitos a serem compensados de ofício encontram-se descritos nas fls. 462 e seguintes deste processo.

Tal lista indica a existência de cinco débitos "em cobrança" no SIEF e outros onze inscritos em dívida ativa da União.

No tocante aos débitos inscritos em dívida ativa, o próprio extrato da Receita Federal do Brasil mostra que aqueles referentes aos processos nºs 11080.506496/2004-36, 11080.506494/2004-47, 11080.506492/2004-58, 15374.000618/2008-64 e 15374.721713/2008-03 encontram-se com a sua exigibilidade suspensa por força de decisão judicial.

Os débitos inscritos em dívida ativa relativos aos processos n.s 103800.509899/2006-51, 11080.519189/2006-87 e 1180.519191/2006-56, por sua vez, embasam execuções fiscais devidamente garantidas em que a requerente apresentou defesa contra as cobranças.

Dessa forma, é imperioso o reconhecimento de que todos os débitos inscritos em dívida ativa e que são objeto dos processos acima mencionados são inexigíveis, seja por conta da suspensão da exigibilidade por decisão judicial, seja por estarem em discussão em execuções fiscais devidamente garantidas.

A respeito dos cinco débitos constantes do extrato do SIEF, a requerente esclarece que aqueles que deram azo aos processos nºs 15374.956974/2009-15 e 15374.956975/2009-60 estão com a sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, em decorrência da apresentação de manifestação de inconformidade, de forma que, atualmente, não continuam em situação de cobrança nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

Já os dois débitos remanescentes do SIEF, nos valores de R\$12,20 e 56,26, encontram-se em aberto nos sistemas da Receita Federal do Brasil em virtude de erros cometidos pela requerente no preenchimento da DCTF do respectivo período de apuração, sendo que tal situação já foi regularizada, impedindo a realização de compensação de ofício também quanto a tais débitos.

Conclui

Ficando comprovado que os débitos apontados como pendentes no demonstrativo anexo à Intimação nº 2450/2009 não podem obstar o pagamento do crédito reconhecido a requerente nestes autos, requerer-se o processamento da restituição independentemente de qualquer compensação de ofício.

Para provar o alegado, a requerente protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente a juntada de documentos e a realização de diligências que se façam necessárias.

Termos em que

Pede deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior¹.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária (TRD) incidentes sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional foram instituídos a partir de 01.02.1991. Posteriormente, ou seja, em 01.01.1992 ficou autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo de TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos federais, pagos a partir de 04 de fevereiro de 1991. Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes a TRD, o saldo não compensado tem o tratamento de crédito de Imposto sobre a Renda, que poderá ser compensado com o imposto na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992. Alternativamente, o sujeito pode pleitear a restituição do valor referente a TRD mediante processo regular apresentado à RFB, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído².

Por seu turno, a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, veio determinar que fosse subtraída a parte relativa à exigência da taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal: art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 80, art. 83 e art. 84 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. nº 2.200-2 de 24/08/2001

Ficou também autorizada a revisão de créditos constituídos de tributos administrados pela RFB, ainda que estivessem sendo pagos parceladamente.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) examinando a questão assim se pronunciou³

TRD - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Valores pagos a título de Taxa Referencial Diária, referentes ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, podem ser restituídos ao titular do direito de reclamar a sua restituição ou compensação. (Art. 165-I do CTN). Recurso especial negado.

Nesse sentido, é cabível a subtração da parcela exigida a título da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora no período compreendido entre 04.02.1991 a 29.07.1991, incidente inclusive sobre débitos parcelados, conforme previsto na legislação tributária de regência da matéria.

Na Consolidação de Débitos Fiscais referente ao parcelamento protocolado em 10.08.1995, consta

- R\$120.913,34 como valor da receita;
- R\$280.518,95 como valor da receita com encargos adicionais;
- R\$362.740,03 como valor da multa de ofício proporcional;
- R\$48.365,33 como valor de juros de mora;
- R\$159.605,61 como valor de encargos adicionais; e
- R\$691.624,31 como valor total.

No Despacho de fl. 98 restou evidenciado que houve o “a exclusão do encargo adicional e dos juros a fim de apurar os valores considerados como pagos na data do deferimento, [...] de acordo com o BC 158, de 25.10.95, item 9.”

Em seguida foi proferido o Despacho de 06.05.1996, fl. 111, no qual a autoridade preparadora solicita que “sejam verificadas a imputação e a consolidação de fls. 102 a 105, pois não foram excluídos os encargos adicionais dos pagamentos do 1º parcelamento de acordo com o BC 158, de 25.10.95, item 9.”

No Comunicado de Deferimento de 07.06.1996, fl. 139, está registrado que o parcelamento foi deferido em 60 (sessenta) prestações da seguinte forma

- R\$105.977,40 como valor do tributo;
- R\$317.932,80 como valor da multa de ofício proporcional;

³ Acórdão Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma nº 401-05.673, de 11.06.2007 do Processo 10980.001303/00-62. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn:urn:lex:br:camara.superior.recursos.fiscais;turma.1:acordao:2007-06-11;40105673> <

- R\$49.809,00 como valor de juros de mora; e
- R\$473.720,20 como valor total.

Este foi o entendimento exarado no Despacho Decisório, fls. 208-211, em que foi subtraída a parte relativa à exigência da taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04.02.1991 a 29.07.1991 dos débitos de IRPJ referentes aos exercícios de 1990 e 1991. O valor já pago de R\$106.399,53 em 23.08.1995, fls. 112, foi totalmente aproveitado na imputação, fls. 113-122, e foi suficiente para quitação dos débitos de IRPJ referentes aos exercícios de 1990 e 1991 para fins de consolidação dos débitos fiscais, fls. 123-135, para o novo parcelamento em 60 meses, fls. 139-140, em que remanesceu o débito de IRPJ do exercício de 1992, vencido em 30.04.1992, fl. 120. Esta dívida foi integralmente extinta pelo pagamento antecipado em 05.09.1997, fl. 184-207. Assim, restou comprovado que a parcela da TRD como juros de mora, no período compreendido entre 04.02.1991 a 29.07.1991 dos débitos de IRPJ referentes aos exercícios de 1990 e 1991 foi totalmente subtraída na revisão em que foi deferido o novo parcelamento em sessenta prestações. Assim, não há litígio nesta parte.

A Recorrente discorda dos critérios em que foi efetuada a imputação de ofício, uma vez que entende que tem o direito à restituição direta do valor pago indevidamente.

Tem-se que existindo simultaneamente dois ou mais débitos tributários vencidos do mesmo sujeito passivo para com a União, relativos ao mesmo tributo, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento deve determinar a respectiva imputação na ordem crescente dos prazos de prescrição⁴. Neste sentido, a autoridade fiscal da RFB que jurisdiciona a Recorrente é competente para este feito fiscal, ainda mais, tem o dever o funcional⁵ de proceder à revisão de ofício e a imputação de pagamentos, em conformidade com os critérios legais. No presente caso, em relação ao valor já pago de R\$106.399,53 em 23.08.1995, fls. 112, este foi totalmente aproveitado na imputação, fls. 113-122, para fins de consolidação dos débitos fiscais, fls. 123-135, para o novo parcelamento em 60 meses controlado também no presente processo, fls. 139-140, de IRPJ com vencimento em 30.04.1992, fl. 120. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

A Recorrente diz que não pode ser compelida ao pagamento dos débitos indicados na intimação fiscal.

Vale ressaltar que nos termos do art. 224 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, a autoridade preparadora que jurisdiciona a Recorrente tem o dever de ofício de proceder à cobrança amigável dos débitos tributários. Por esta razão, a Intimação DERAT/RJO/DIORT/EQCAC nº 2.450, de 13.10.2009, que traz a indicação dos débitos da Recorrente que se encontram em aberto nesta data, está regular. Ademais, os débitos inscritos em Dívida Ativa da União regem-se pela Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Fazenda Pública, ou seja, são de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Em relação aos cinco débitos constantes do extrato do SIEF, a própria Recorrente afirma que estão formalizados nos processos nºs 15374.956974/2009-15 e 15374.956975/2009-60 e não podem ser apreciados nos presentes

⁴ Fundamentação legal: inciso III do art. 163 do Código Tributário Nacional.

⁵ Fundamento legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e art. 142 do Código Tributário Nacional.

autos. A ilação designada pela defendente, a despeito da matéria, não se destaca como procedente.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁶. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁷. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁶ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁷ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.